Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15734/21

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande - Secretarias de Administração e de Saúde
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico
Responsáveis: Diogo Flavio Lyra Batista (Secretário de Administração)
Felipe Araújo Reul (Secretário de Saúde)
Najila Medeiros Bezerra (Assessora Jurídica))
Interessados: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro)
LAMPP IT Solutions Tecnologia Ltda
Ruth Filgueiras Sousa (Representante da LAMPPIT
Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) / Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)
José Luciano Solón Dias Júnior (OAB/CE 21944) / Victor Régis Brasil e Silva (OAB/CE 21936)
Rodrigo Silveira Lima (OAB/CE 19187) / Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO. Município de Campina Grande. Secretaria de Administração. Secretaria Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 062/2021/SAD/PMCG. Contrato 16901/2021/SMS/PMCG. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretária Municipal de Saúde. Utilização de recursos federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00318/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise e do Pregão Eletrônico 062/2021, realizado no Município de Campina Grande, através de sua Secretaria de Administração, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e do Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), representada pela Senhora RUTH FILGUEIRAS SOUSA, com o objeto de prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretária, ao preço de R$12.970.575,50 e prazo de 12 meses (17/09/2021 a 17/09/2022).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15734/21

Documentação acostada às fls. 02/864.

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 865/886), com as seguintes informações:

> 2.1 Ao sentir da Auditoria a licitação em análise, atende ao requisito de aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 1º da Lei 10.520/2002, e ao art. 3°, do **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019** no que se refere ao endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
> 2.2 O objeto da licitação não foi discriminado, conforme o disposto no art. 3º, II, da Lei 10520/2002, em vista do constante no Termo de Referência I e II;
> 2.4. Em relação às exigências do art. 3º, I, da Lei 10520/2002:
> 2.4.1 consta do edital as exigências de participação no certame;
> 2.4.2 consta do edital as exigências de habilitação;
> 2.4.3 consta do edital os critérios de aceitação das propostas;
> 2.4.4 consta do edital as sanções por inadimplemento;
> 2.4.5 consta do edital as cláusulas do contrato;
> 2.4.6 consta do edital a fixação dos prazos para fornecimento;
> 2.4.7 consta do edital o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
> 3. Das Ausências:
> 3.1. Ausência do dimensionamento da quantidade orçada, em vista de cada item do serviço;
> 3.2. Ausência nos autos da Análise de Riscos assinada pela equipe de planejamento da contratação;
> 3.3. Ausência do Projeto Básico detalhado com base no art. 6°, da Lei 8666/93 –IX
> 3.4. Ausência do catálogo de serviços de referência contendo itens de serviço.
> 3.5. Ausência do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, constante de Catálogo de Serviços;
> 3.6. Indefinição dos serviços, em vista de que todas as tarefas a serem executadas, devem ser passíveis de rastreamento, bem como sua avaliação mensurada, com detalhamento dos serviços a ser realizados e o seu preço;
> 3.7. Pesquisa de preços sem detalhamento dos serviços a serem executados.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

E, após fazer diversas obsevações sobre a licitação, concluiu:

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em vista das falhasse/ou irregularidades constantes no Edital e apontadas no item 8 - Falhas e/ou Irregularidades opina a Auditoria pela suspensão do procedimento na fase que se encontrar e pela notificação da autoridade responsável, para querendo apresente justificativas e ou defesa, em sufrágio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Despacho da relatoria sobre a cautelar requerida (fls. 887/890):

(...)

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, "a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas". Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

"Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas."

Nesse contexto, para o deslinde dos fatos assinalados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e da empresa vencedora.

Ademais, a licitação trata de serviços para a área da saúde, e assim não é prudente suspender procedimento com base em exame preliminar.

Em todo caso, cabe comunicar os fatos à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Campina Grande.

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à DIEP para adoção das seguintes medidas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15734/21

1) Constituição de processo de licitações e contratos, e cadastro de gestores e interessados com os seguintes dados:

a) JURISDICIONADO (A): Prefeitura Municipal de Campina Grande;

b) INTERESSADO (A) (S):

I) BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Gestor - Prefeito);

II) DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA (Gestor - Secretário);

III) LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA (Interessado - Pregoeiro);

IV) NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (Advogada - Assessora Jurídica);

V) LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 26.832.621/0001-25 (Interessada - empresa vencedora);

VI) RUTH FILGUEIRAS SOUSA (Sócia-Administradora da LAMPPIT).

c) ASSUNTO: Pregão Eletrônico 062/2021 com o objeto de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.

2) Remessa direta do processo formalizado à Secretaria da 2ª Câmara, para fins de:

a) CITAÇÃO, para que possam se manifestar sobre o relatório da Auditoria:

I) do Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA (Gestor - Secretário);

II) do Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA (Interessado - Pregoeiro);

III) da Senhora NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (Advogada - Assessora Jurídica);

IV) da empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 26.832.621/0001-25 (Interessada - empresa vencedora), através de sua representante, Senhora RUTH FILGUEIRAS SOUSA (Sócia-Administradora) endereço e telefone à fl. 417;

b) COMUNICAÇÃO dos fatos, por ofício a ser enviado por e-mail institucional, à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público de Campina Grande.

Citações e comunicação às fls. 893/904.

Contrato encartado às fls. 909/932.

Defesas apresentadas: Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (fls. 935/1170); Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA (fls. 1175/1410), Senhora NAJILA MEDEIROS BEZERRA (fls. 1413/1648) e empresa LAMPP IT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, representada pela Senhora RUTH FILGUEIRAS SOUSA (fls. 1651/1662).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

Após levantamento de informações (fls. 1669/1731), a Auditoria, em relatório de análise de defesa de fls. 1732/1755, manteve a indicação de irregularidade do certame:

> **CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, esta Auditoria considera irregular o procedimento licitatório em questão, opinando assim, pela notificação das autoridades responsáveis, em sufrágio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e pela suspensão de realização de despesa, em vista da gravidade dos fatos verificados na análise da licitação

Despacho da relatoria (fls. 1756/1757):

> **DESPACHO**
>
> À DIACOP II para relacionar a irregularidades remanescentes, de forma resumida, e destacar quais atraem a nova notificação dos responsáveis pelo certame.

Relatório de complementação de instrução (fls. 1758/1762), informando:

> Portanto, o que leva a nova notificação é notadamente que a empresa vencedora não poderia ter sido habilitada, uma vez que não apresentou nenhum atestado em seu nome, que comprovasse a sua qualificação técnica, conforme prevê o item 10.13 do edital que trata da qualificação técnica, em consonância com o art. 27 da Lei 8666/93.

Novas notificações e defesas apresentadas às fls. 1766/1908 e 1911/2053.

Em relatório de análise de defesa de fls. 2092/2135, a Auditoria concluiu:

> **8. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, e em vista da gravidade dos fatos verificados na análise da licitação e constantes nos Relatórios: Inicial, Defesas e Complementação de Instrução, a Auditoria reitera seu posicionamento pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 0062/2021, bem como, do Contrato dele decorrente.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

Em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, o Ministério Público de Contas pugnou ao final (fls. 2138/2143):

"Isto posto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que se deve ***encaminhar notificação para que os Interessados se manifestem, querendo, especificamente sobre as questões aqui mencionadas, debruçando-se ainda este Exmo. Conselheiro Relator quanto à possibilidade de intimar ainda a empresa vencedora do ertame, já habilitada nos autos, para acostar a este processo as decisões proferidas nos autos do processo falimentar 0270195-83.2020.8.06.0001,*** *conforme acima deduzido, após o que, com ou sem esta manifestação, devem os autos retornar a este Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, preservando-se a legalidade da análise.*

Aproveitando o ensejo, reforça este MPC pedido pela observância do despacho de fls. 1756/1757[1], para que a Auditoria relacione numericamente as irregularidades remanescentes, permitindo assim a análise dos autos de forma concisa.*"*

Realizadas as notificações, foram apresentadas novas defesas de fls. 2150/2151, 2175/2182, 2185/2235 e 2238/2248.

Examinadas as defesas, o Órgão Técnico, em novo relatório de fls. 2255/2279, concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, e em vista da gravidade dos fatos verificados na análise da licitação e constantes nos Relatórios, esta Auditoria reitera seu posicionamento pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n° 0062/2021, assim como, do Contrato dele decorrente. Além disso, que seja **decretada a inidoneidade** da licitante LAMPPIT SOLUTION TECNOLOGIA LTDA, conforme o artigo 9º, § 3º, art. 40, VI, ambos da Lei 8.666/93 e art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB.
>
> Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

[1] *À DIACOP II para relacionar a irregularidades remanescentes, de forma resumida, e destacar quais atraem a nova notificação dos responsáveis pelo certame.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ademais, **subsiste estas irregularidades** que não foram sanadas pelos defendentes, vide:

a. Desconsideração da personalidade jurídica;

b. Ausência da Análise de Riscos;

c. Ausência do Projeto Básico detalhado. Inexistência de catálogo de materiais;

b. Ausência de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP);

c. Falha na pesquisa de preços em razão do escopo da solução escolhida, de forma que para cada item discriminado deverá ter os preços correspondentes;

d. Ausência de justificação para uso da UST em comparação com outros meios de aferição tendo-se em vista a heterogeneidade de metodologia aplicada nessa unidade, conforme ACÓRDÃO 1508/2020- PLENÁRIO do TCU;

e. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado em razão da sua abrangência;

f. Contradição entre o tipo adotado e o julgamento;

g. Com adoção do menor preço global é vedada a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades da Administração Pública. Desta feita, deve-se negar vigência da cláusula quarta da Ata que prevê a possibilidade de adesão de órgão não participante ou *a posteriori;*

h. A adoção do regime empreitada por preço global, conforme item 28 do edital é incompatível com os acréscimos previsto na cláusula décima sétima da minuta do contrato, condição de forma excepcional, conforme doutrina referenciada pela jurisprudência do TCU;

i. Ausência de harmonização com a estrutura de informática utilizada no governo federal;

j. O Item 11.1 - Serviço de armazenamento de informações e bases de dados do Sistema Integrado a ser implantado é de nota que a solução do banco de dados Oracle 11G conforme subitem 1.11.1.3, sem justificativa direciona o procedimento;

k. Direcionamento na Prova de Conceito- POC (Anexo II- K);

l. Exigência irregular de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência na manutenção, sustentação e suporte a sistemas na tecnologia JAVA EE e banco de dados ORACLE 11g ou superior.

m. Responsabilidade também do ex-Secretário de Saúde do Munícipio, Sr. Filipe Araújo Reul.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

Em nova intervenção de fls. 2307/2342 o Ministério Público, em parecer da lavra do mesmo Procurador Luciano Andrade Farias, opinou:

> Assim, **diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 062/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande – PMCG e do Contrato n.º 16901/2021/SMS/PMCG dele decorrente.**
>
> Enseja também a aplicação da **multa** do art. 56, II da LOTCE/PB ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista e ao ex-Secretário de Saúde, Sr. Felipe Reul, em menor monta.
>
> Deve-se, também, enviar **recomendação** à Secretaria da Administração do Município de Campina Grande para que as questões aqui debatidas sejam aperfeiçoadas em certames futuros.
>
> Considerando a **ilegalidade da licitação** e da contratação (principalmente quanto à impossibilidade de se aceitar a empresa na habilitação e da redução do caráter competitivo da licitação), entendo, nos termos da fundamentação exposta ao longo do Parecer, que se **deve assinar prazo de até 6 meses para que a atual gestão realize nova licitação**, devendo, na oportunidade, serem consideradas as recomendações acima, não sendo cabível prorrogações contratuais nesse período.
>
> Também deve haver a **desconstituição da Ata de Registro** de Preços.
>
> Por fim, entendo ser o caso de se **instaurar processo específico para analisar eventual inidoneidade da empresa vencedora da licitação,** em virtude de possível fraude ao procedimento licitatório.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fls. 2343/2344.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15734/21

VOTO DO RELATOR

O Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Administração, levou a efeito o Pregão Eletrônico em análise, tendo por objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande.

O Ministério Público de Contas comentou cada uma das eivas relacionadas pela Auditoria como remanescentes e arrematou em harmonia com a Unidade Técnica, pela irregularidade da licitação.

Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB de verifica que foram utilizados recursos federais para pagamento de parte das despesas no exercício de 2022:

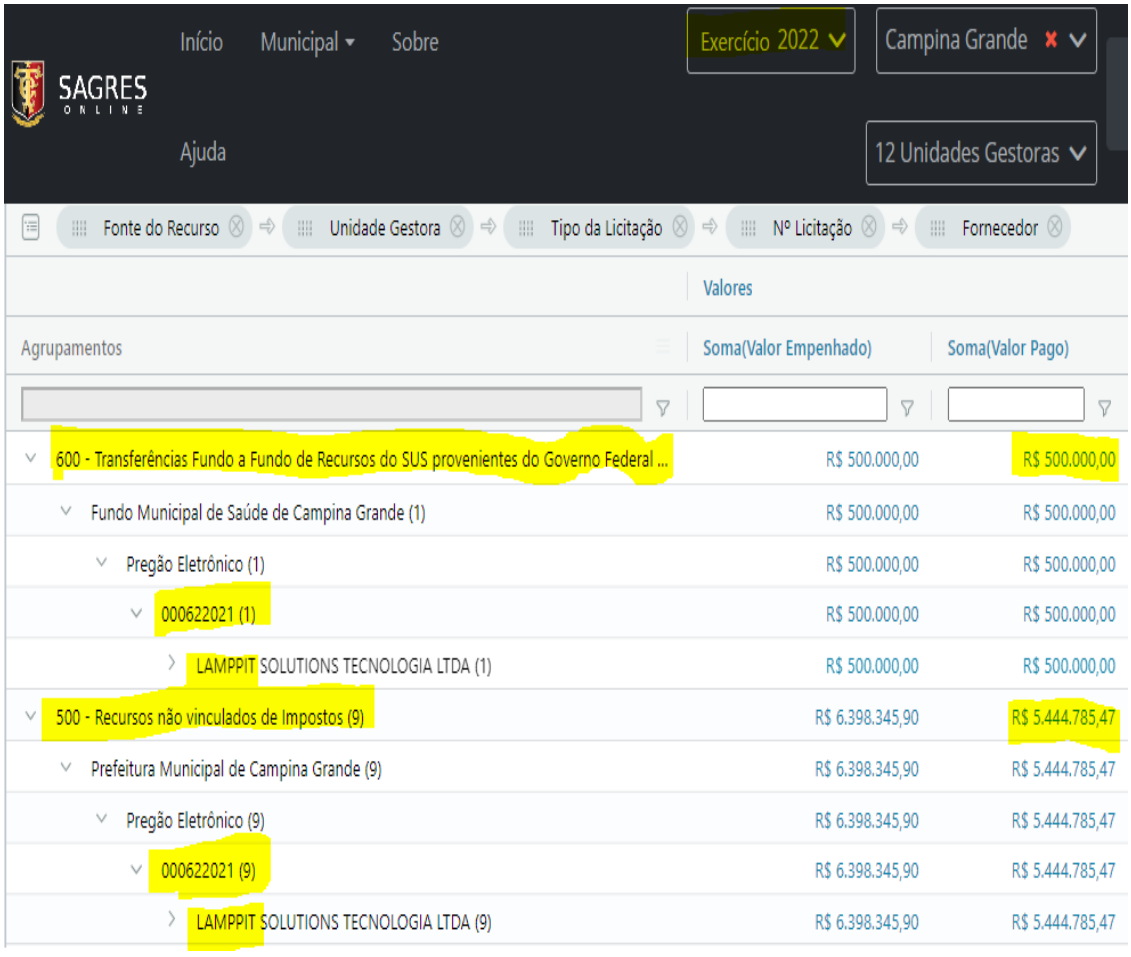

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

No exercício de 2021, embora não tenha havido pagamentos a fonte de recurso prevista para a despesa já empenhada também trata de recursos federais:

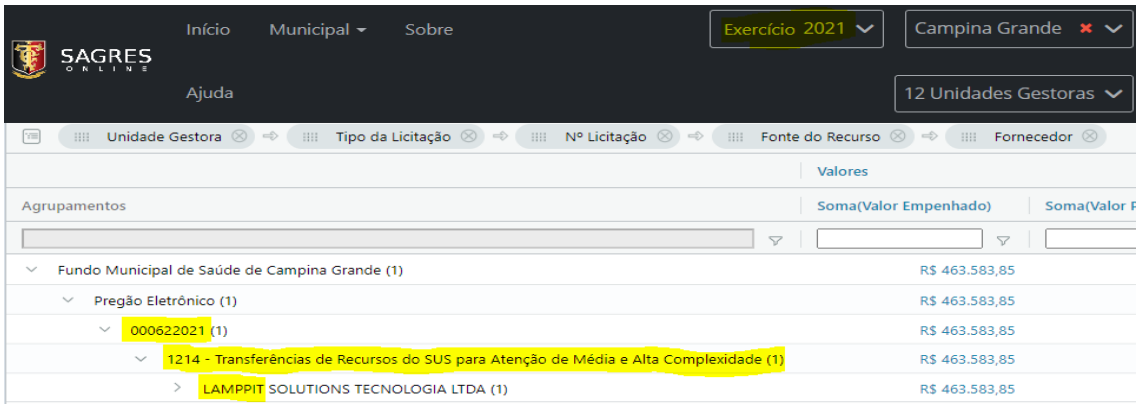

No contrato (fl. 913) se observa que as fontes de recursos envolvidas são as de códigos 1211 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) e 1214 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - provenientes do Governo Federal):

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária para fazer face às despesas do presente **CONTRATO** é a seguinte:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:
10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar
10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde
10.301.1009.2099 – Ações de atenção à saúde (PAB FIXO)
CÓDIGODAS DESPESAS: 3390.40
FONTE DE RECURSOS: 1214 E 1211

O valor do contrato é de R$12.970.575,50 e o gasto total obtido no SAGRES é de R$6.408.369,32, podendo ainda haver incremento de recursos federais.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[2]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU**: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

---

[2] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[3]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

---

[3] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 15734/21

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b)* ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c)* ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, ***independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal****, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15734/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15734/21**, análise e do Pregão Eletrônico 062/2021, realizado no Município de Campina Grande, através de sua Secretaria de Administração, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e do Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), representada pela Senhora RUTH FILGUEIRAS SOUSA, com o objeto de prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretária, ao preço de R$12.970.575,50 e prazo de 12 meses (17/09/2021 a 17/09/2022), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO